

O AUMENTO DO NÚMERO DE FEMINICÍDIOS DURANTE A PANDEMIA E A NECESSÁRIA RESPOSTA JURÍDICA E SOCIAL

THE INCREASE IN THE NUMBER OF FEMINICIDES DURING PANDEMIA AND THE NECESSARY LEGAL AND SOCIAL RESPONSE

Caroline Fockink Ritt ¹
Eduardo Ritt ²

RESUMO: O objetivo do presente estudo é demonstrar o crescimento dos números de feminicídio durante a pandemia de COVID-19 e a necessária resposta jurídica e social com relação a esta realidade. O método escolhido para este estudo é o dedutivo e as técnicas de pesquisa utilizadas serão documentação indireta e interpretação do método sociológico. Como resultados: a constatação de crescimento da violência contra a mulher durante a quarentena de COVID-19 e a necessidade de resposta social por meio de canais de denúncia *online*, formas de publicização, uso de tornozeleiras para monitoramento dos agressores e extensão universitária e a posituação de ser o feminicídio uma das formas de homicídio qualificado, o que resultou em uma severidade de punição deste tipo de agressor/homicida.

Palavras-chave: COVID-19; cultura patriarcal; feminicídio; violência contra a mulher.

ABSTRACT: The objective of the present study is to demonstrate the increase in the numbers of femicide during the COVID-19 pandemic and the necessary legal and social response in relation to this reality. The method chosen for this study is deductive and the research used are indirect documentation and interpretation of the sociological method. As a result: the growing evidence of violence against women during the quarantine of COVID-19 and the need for social response through online reporting channels, forms of publicity, use of anklets for monitoring aggressors and university extension and positivization that femicide is one of the forms of qualified homicide, which resulted in a severity of punishment for this type of aggressor / homicide.

Keywords: COVID-19; patriarchal culture; femicide; violence against women.

1 Pós-doutora em Direitos Fundamentais pela PUC-RS. Doutora em Direito. Professora de Direito Penal na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/RS). Coordenadora do Projeto de Pesquisa "As consequências negativas de práticas corruptivas e má gestão na realização de políticas públicas com relação ao direito fundamental à saúde" e do Projeto de Extensão "Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar: Direitos da Mulher Agredida" na Universidade de Santa Cruz (UNISC).

2 Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professor do Curso de Direito da UNISC. Coordenador do Projeto de Extensão "Violência Doméstica e Familiar: Enfrentamento da Violência de Gênero" na Universidade de Santa Cruz (UNISC). Promotor de Justiça no Ministério Público do Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo principal demonstrar o crescimento dos números de feminicídio durante a pandemia de COVID-19 e a necessária resposta jurídica e social com relação a esta realidade. São desenvolvidos três tópicos: (1) abordar a violência doméstica praticada contra a mulher, seus aspectos históricos e a influência da cultura patriarcal neste aspecto; (2) demonstrar que ocorreu um aumento da violência doméstica praticada contra a mulher durante a pandemia de COVID-19, por meio de números oficiais, publicizados por vários estudos e órgãos de segurança pública e motivos de tal aumento; e (3) analisar o aumento nos números de feminicídios que acontecem durante a pandemia e a necessária resposta jurídica e social que deve acontecer para mudança desta realidade.

Justifica-se o presente estudo pela constatação de crescimento da violência contra a mulher durante a quarentena de COVID-19 e a necessidade de resposta jurídica, que aconteceu por meio da positivação de ser o feminicídio uma das formas de homicídio qualificado, o que resultou em uma severidade de punição deste tipo de agressor.

A resposta social deve vir com canais de denúncia *online*, formas de publicização, uso de tornozeleiras para monitoramento dos agressores e também a participação das universidades, por meio da extensão universitária.

O método escolhido para este estudo é o dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada será a da documentação indireta e o de interpretação o método sociológico.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ASPECTOS HISTÓRICOS E A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL

Em muitos países, a violência contra a mulher é reconhecida como um problema social que tem sido alvo de políticas públicas, legislações e ações de organizações não governamentais, com o objetivo de coibi-la e proteger suas vítimas. Tratados e convenções internacionais, formulados a partir de meados dos anos de 1970, têm procurado sensibilizar um número cada vez maior de governos e sociedades, visando a ampliar adesão a essa causa.³

Ou seja, a violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens que, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido. Mello⁴ pontua que, historicamente, o homem possuía o direito assegurado pela legislação de castigar a sua mulher. Observa-se que, na América Colonial, mesmo após a independência americana, a legislação não só protegia o marido que *disciplinasse* a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente, esse direito.

Nos Estados Unidos, apesar de muitos esforços ocorridos durante o séc. XIX, com o objetivo de diminuir as formas e a intensidade dos castigos físicos que eram impostos legalmente às mulheres por seus maridos, apenas em 1871, nos estados do Alabama e Massachussetts, que oficialmente extinguiu-se o direito de os homens baterem nas mulheres, mas mesmo assim, não havia previsão de punição para os que continuassem a cometer essa violência.⁵

3 LAGE, Lana.; NADER, Maria Beatriz.; Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M.; (Orgs.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 286.

4 MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi (Org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 03-04.

5 SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 25.

Hirigoyen⁶ pontua que foi somente após a década de 1970, com as iniciativas das feministas, que se começou a estudar o impacto da violência conjugal entre as mulheres. Até então se hesitava em intervir, sob pretexto de que se tratava de assunto privado. A autora destaca, que atualmente os noticiários dos jornais levam a crer que se trata de um fenômeno marginal, quando na realidade vive-se um verdadeiro flagelo social que não está sendo levado em consideração e de forma suficiente. Destaca que, os números, que só levam em conta as violências físicas que chegam ao Judiciário, são assustadores.

Porto⁷ exorta que, com relação à desigualdade dos gêneros, é possível observar, ao longo dos tempos, na história ocidental, a criação inicial de formas estatais e jurídicas muito pouco, ou praticamente nada, melhorou a condição feminina. A mulher sempre ficou relegada a um segundo plano, preterida e colocada numa situação de submissão, discriminação e opressão. Basta lembrar períodos históricos da Antiguidade e Medievo em que apenas o homem podia ser sujeito de direitos e detentor de poderes. No mundo antigo, este girava predominantemente em torno da comunidade, e não do indivíduo, cuja personalidade era facilmente sacrificada em benefício da totalidade dos clãs, das cidades e dos feudos. Neste período, a mulher, foi muito vitimizada, e não apenas pelo homem, sendo o marido, seu pai ou seus irmãos, mas também o era pelas religiões. Sobre a natureza feminina que era tida como o portal dos pecados, foram inúmeras as vezes que pesaram acusações de bruxaria e hermetismos heréticos que as levaram à tortura e à fogueira.

O Brasil é signatário de vários acordos e, apesar de ainda apresentar um quadro grave no que diz respeito à ocorrência desse tipo de violência, tem se empenhado em combatê-la. Casos de maus tratos físicos e psicológicos, assédio sexual, estupros, espancamentos e assassinatos de mulheres, frequentemente cometidos por maridos e companheiros, passaram a ser vistos com novos olhos e combatidos com maior ênfase depois que foram identificados com um tipo específico de violência e um atentado aos direitos humanos.

A criação de delegacias especializadas no atendimento a esses casos, em meados dos anos de 1980, e a promulgação da Lei conhecida como Maria da Penha, em 2006, constituem importantes instrumentos do esforço compreendido na esfera pública para prevenir e punir a violência contra a mulher por meio de sua criminalização efetiva. Organizações feministas também têm tido importante papel na promoção da melhoria das condições de vida das brasileiras, lutando contra esse tipo de violência, seja com de ações diretas, seja fiscalizando a atuação dos serviços instituídos para esse fim.⁸

Mas nem sempre foi assim. Na história do Brasil, durante muito tempo, a violência sofrida pelas mulheres não era considerada um problema social que exigisse a intervenção do Estado, pelo fato de ocorrer, sobretudo, no espaço doméstico e em meio a relações conjugais e familiares. Apesar de serem submetidas à violência de vários tipos, isso era visto como questão de ordem privada.⁹

A violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. Dias¹⁰ destaca que a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe

6 HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*; tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 10-11.

7 PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 14.

8 LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Orgs.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 286-287.

9 LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz.; Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M.; (Orgs.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 287.

10 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 15-16.

a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

A violência doméstica praticada contra a mulher está ligada, e muito, à cultura patriarcal. O patriarcado consiste em uma forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros, caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. Indica o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relações de poder. O poder se exerce por meio de complexos mecanismos de controle social que oprimem e marginalizam as mulheres. A dominação do gênero feminino pelo masculino costuma ser marcada (e garantida) pela violência física e/ou psíquica em uma situação na qual as mulheres (e as crianças) encontram-se na posição mais fraca, sendo desprovidas de meios e reação efetivos.

A ideologia patriarcal, que estruturava as relações conjugais e familiares desde o tempo em que o Brasil era uma colônia portuguesa, conferia aos homens um grande poder sobre as mulheres, justificando atos de violência cometidos por pais e maridos contra filhas e esposas. Nascida do estilo de vida das minorias dominantes, essa ideologia acabou influenciando todas as outras camadas da sociedade, disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela. Assim, cabia a eles disciplinar e controlar as mulheres da família, sendo legítimo que, para isso, recorressem ao uso da força.¹¹

O Código Filipino – legislação do período colonial que permaneceu vigente no Brasil até o século XIX – permitia que o marido assassinasse a esposa adúltera. Também era facultado aos homens o enclausuramento forçado da esposa e filhas. Os recolhimentos, instituições criadas para abrigar mulheres com vocação para a vida religiosa, sem que fossem obrigadas a fazer votos solenes como freiras, tornaram-se, por conta disto, verdadeiras prisões femininas.¹²

Sabadell¹³ argumenta que no âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas. O problema não é a postura de certos homens, mas uma cultura que influencia toda a sociedade.

Soares¹⁴ ensina que, a partir de 1970, o movimento feminista trouxe ao debate público a questão da violência contra a mulher, o que hoje se considera um problema de grandes proporções, principalmente nos Estados Unidos. Lá este tema se tornou uma questão importante inclusive na campanha presidencial em 1996. Lembra que, até muito pouco tempo atrás, vigorava o adágio popular *em briga entre marido e mulher não se mete a colher*, ou seja, entendimento popular segundo o qual tudo o que acontecia entre quatro paredes de uma família não dizia respeito à polícia, à justiça, à vizinhança ou mesmo ao resto da família.

Observa-se que, na esfera privada, nunca existiram garantias jurídicas em relação à integridade física e psíquica da mulher, como também ao livre exercício da sua sexualidade. Ao seguir a pauta de comportamento da sociedade patriarcal, a mulher é tratada como a

11 LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Orgs.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 287.

12 LAGE, Lana.; NADER, Maria Beatriz.; Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Orgs.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 287.

13 SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 235-264.

14 SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 26-83.

rainha do lar, mas quando não obedece às referidas *pautas patriarcais*, entram em cena os chamados *mecanismos de correção*: que são os insultos, espancamentos, estupros e homicídios. Assim, a violência entre cônjuges ou companheiros constitui uma das faces da violência familiar que está relacionada com os valores do mundo patriarcal. Muitas vezes, a mulher fica em uma posição de bode expiatório, pois sobre seu corpo se canaliza grande parte da violência que é produzida em uma sociedade marcada pela cultura patriarcal, à luz de um modelo caracterizado pela competitividade e pelo aumento da agressividade.

Especificamente, no que tange à igualdade de gêneros, sob o impacto da atuação do movimento de mulheres, a Conferência dos Direitos Humanos de Viena de 1993 (que tanto inspirou a Convenção de Belém do Pará) redefiniu as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do Direito. A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada – como o estupro e a violência doméstica – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana.¹⁵

Na prática, a violência familiar e em relações conjugais, foi o aspecto ao qual as referidas organizações acabaram outorgando maior peso, passando a terem, com relação a esse assunto, maior dedicação. Tal fato ocorre devido a seu caráter muito amplo e, principalmente, à influência e à participação das mulheres. Então, com relação à *violência na família*, conseguiu-se criar uma preocupação pública, fazendo com que ocorresse a atenção de múltiplos agentes, sociais, políticos e jurídicos, trazendo, com relação a esse assunto, diversos discursos, como também diversas propostas.¹⁶

Ou seja, determinados problemas, que até pouco tempo eram definidos como *privados*, como a violência sexual do lar (doméstica) e no trabalho se converteram, mediante campanhas mobilizadas pelas mulheres, em problemas públicos e alguns deles se converteram e estão se convertendo em problemas penais (crimes), mediante forte demanda (neo)criminalizadora.¹⁷

Cavalcanti¹⁸ argumenta, enfaticamente, que não é possível tratar da mesma maneira um delito que é praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de convivência muito próxima, como é o caso dos maridos, companheiros ou namorados. A violência praticada por estranhos em poucos casos voltará a acontecer enquanto a que é praticada por pessoa próxima, tende a se repetir, podendo acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios das mulheres que foram, inúmeras vezes, ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Na concepção de Matos¹⁹ consolida-se o entendimento segundo o qual os padrões de gênero sofreram transformações consideráveis, principalmente ao longo das últimas décadas. Os valores que fundamentam o arquétipo de sociedade segmentada e hierarquizada, e o próprio formato das relações interpessoais, sofreram interferências do processo de modernização e se adaptaram, flexibilizando as concepções tradicionais dos papéis femininos e masculinos. Apesar de, historicamente, possuírem uma situação privilegiada de poder na sociedade

15 PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 17.

16 SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, p. 66.

17 SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 230-236.

18 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica – análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*, Salvador: Editora Podivm, 2007, p. 49.

19 MATOS, Marlise. A democracia não deveria parar na porta de casa: a criação dos índices de tradicionalismo e de destradicionalização de gênero no Brasil. In: ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi (Orgs.). *Gênero, família e trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 90.

brasileira, os homens passaram a adotar condutas que, na opinião da autora, representariam a *reinvenção da masculinidade*.

3 O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: NÚMEROS E MOTIVOS

Reportagens, relatos e apresentações de números de órgãos de Segurança Pública atestam o crescimento da violência doméstica praticada contra a mulher durante a época de quarentena imposta por COVID-19. O que se explica pelo fato de a mulher conviver mais tempo com o agressor, o aumento do desemprego e outras situações estressantes que culminam na violência doméstica, tanto contra a mulher, quanto com relação aos filhos e às outras pessoas que habitam o mesmo local. Antes de se examinar alguns índices, torna-se necessário explicar, ainda que de forma resumida, o que é a doença COVID-19.

Para isso, as lições de Lana²⁰ ensinam que os coronavírus são RNA vírus causadores de infecções respiratórias em uma variedade de animais, incluindo aves e mamíferos. Sete coronavírus são reconhecidos como patógenos em humanos. Nos últimos 20 anos, dois deles foram responsáveis por epidemias mais virulentas de síndrome respiratória aguda grave (SRAG). A epidemia de SARS que emergiu em Hong Kong (China), em 2003, com letalidade de aproximadamente 10% e a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) que emergiu na Arábia Saudita em 2012 com letalidade de cerca de 30%.

O Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 09 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo coronavírus. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC). Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. Em 26 de fevereiro, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus no Brasil, no estado de São Paulo, em um homem de 61 anos com histórico de viagem recente para a Itália. A partir de então, os números cresceram de forma assustadora.

Até o dia 26 de agosto de 2020, em levantamento junto a secretarias estaduais de saúde, já foram registradas 116.580 mortes 101.857 (cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta) mortes provocadas por COVID-19, e 3.057.470 (três milhões, cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta) casos confirmados da doença em todo o território brasileiro- índice que tende a aumentar.²¹

E, diante deste cenário de mortes e outros problemas sociais que a pandemia está causando, um especificamente está chamando a atenção das autoridades, a do aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher. As muitas circunstâncias e medidas adotadas pelas autoridades como forma de combate ao novo coronavírus, como o isolamento social, contribuíram de forma exponencial para que a violência contra a mulher aumentasse, assim como também o aumento dos números de feminicídio.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou, em 2019, o *Atlas da Violência*, onde

20 LANA, Raquel Martins; COELHO, Flávio Codeço; GOMES, Marcelo Ferreira da Costa; CRUZ, Oswaldo Gonçalves; BASTOS, Leonardo Soares; MACIEL, Daniel Antunes; CIDEÇO, Cláudia Torres. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. *Cad. Saúde Pública*, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000300301>. Acesso em: 19 maio 2020.

21 ALERTA DE COVID 19. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=n%C3%BAmeros+de+mortes+pelo+coronavirus+no+brasil+hoje>. Acesso em: 26 ago. 2020.

reuniu dados referentes ao processo da acentuada violência no país, entre elas a violência contra a mulher. Os números fazem alusão ao período de 2007-2017.²²

Os dados divulgados mostram que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 (treze) mulheres mortas por dia. Ao todo, 4.936 (quatro mil, novecentos e trinta e seis) mulheres perderam a vida, o maior número registrado desde o ano de 2007. Houve um crescimento significativo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

Outro dado relevante apresentado na pesquisa revela que, do total de homicídios contra as mulheres, 28% ocorrem dentro da residência, ou seja, provando que é muito provável que estes sejam casos de feminicídios, no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

Também no ano de 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*, onde são compilados os dados referentes a diversos crimes, cometidos no âmbito federal e dos estados. Neste anuário, foram coletados dados referentes aos anos de 2017-2018, em relação ao homicídio de mulheres e feminicídio, lesão corporal dolosa e estupro e tentativa de estupro²³.

Em 2017, foram registrados 4.556 homicídios com vítimas do sexo feminino, sendo que, destes, 23,6%, ou seja, 1.075 foram considerados como feminicídios. Já no ano de 2018, foram 4.107 homicídios com vítimas do sexo feminino, e destes, 29,4%, ou seja, 1.206 foram considerados feminicídios. No Rio Grande do Sul, em 2017 foram 83 feminicídios em 2017 e 117 feminicídios em 2018, segundo constam nos dados.

Em relação à lesão corporal dolosa, no âmbito da violência doméstica, o Brasil registrou, no ano de 2017, 252.895 casos, com uma taxa de 125,1 a cada 100 mil mulheres. No ano de 2018, foram registrados 263.067 casos, com uma taxa de 126,2 a cada 100 mil. A variação entre os dois anos ficou em 0,8%. O Rio Grande do Sul registrou no ano de 2017, 23.179 casos, e no ano de 2018, 22.008, com uma diminuição de 5,1% nos registros de lesão corporal contra a mulher.

Por fim, é importante citar mais algumas estatísticas importantes lançadas no *Anuário*²⁴ como a prevalência de mulheres negras como vítimas de feminicídio, com 61%, bem como que o ápice da mortalidade por feminicídio se dá aos 30 anos. Da mesma forma, em relação à escolaridade, a maioria das vítimas, 70,7%, cursou apenas até o ensino fundamental. Neste universo de violência doméstica, observa-se que 88,8% das vítimas foram assassinadas pelos próprios companheiros ou ex-companheiros.

Com o início da pandemia de Coronavírus e a adoção de medidas para tentar frear o avanço do vírus – como o isolamento, quarentena e distanciamento social – surgiram muitos efeitos com impactos sociais, dentre eles o agravamento e aumento da violência contra a mulher.

Antes de enfrentarmos a pandemia de COVID-19, os dados que espelham a violência praticada contra a mulher já podiam ser considerados assustadores. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2013 o Brasil já ocupava o 5º lugar, em um *ranking* de 83 países onde mais se matam mulheres. Além disso, uma pesquisa do Data/Senado (também em 2013) revelou que 01 (uma) em cada 05 (cinco) brasileiras assumiu que

22 *Atlas da violência 2019*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

23 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

24 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

já foi vítima de violência doméstica e familiar provocada por um homem. Outra confirmação da frequência da violência praticada contra a mulher é o que se chama de “ciclo” que se estabelece e é constantemente repetido: aumento da tensão, ato de violência e posteriormente, a “lua de mel”. Nessas três fases, a mulher sofre vários tipos de violência, que são: a violência física, moral, psicológica, sexual e a patrimonial. Tais podem ser praticadas de maneira isolada, ou não.²⁵

Com relação a esta necessidade de isolamento social, o Instituto Maria da Penha²⁶ detém observações no sentido de que o isolamento social intensifica a convivência entre os familiares, o que pode aumentar as tensões. O contexto de apreensão, incertezas e adversidades impostas pela pandemia, além do consumo excessivo de álcool nesse período, colabora para as discussões entre casais, que podem desencadear diversas formas de agressão (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Devido ao isolamento social, muitas mulheres não conseguem fazer as denúncias, o que gera um número alto de subnotificações.

Quanto à violência praticada contra a mulher, especificamente, na quarentena, citam-se, como fonte, os levantamentos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Foram três *Notas Técnicas* sobre a *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*, emitidas pelo Fórum, nos meses de abril, maio e julho de 2020, compilando dados, números e estatísticas sobre a violência²⁷.

Segundo o estudo citado, no Brasil, o número de feminicídios cresceu 22,2% nos meses de março e abril 2020, em 12 estados, em comparação ao mesmo período de 2019. No ano passado, foram 117 vítimas nesses dois meses. Já neste ano, 143²⁸. Com relação aos feminicídios, o Rio Grande do Sul registrou no acumulado de março/abril de 2019, 17 mortes, e no mesmo período em 2020, 21 vítimas fatais, ou seja, um aumento de 23,5%. Nesse mesmo período, houve uma maior dificuldade em denunciar os crimes, com uma redução dos registros de crimes nas delegacias de polícia. Os registros de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica caíram 25,5% nesse mesmo período entre 2019 e 2020. No Rio Grande do Sul, houve uma redução de 16,6% nos registros de violência doméstica no período de março/abril de 2019 para março/abril de 2020, de 3.668 casos para 3.058.

Atualmente, no Rio Grande do Sul, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública, dados atualizados em 10 de agosto de 2020 aconteceram 53 feminicídios de janeiro até julho de 2020, e 188 tentativas de feminicídio, no mesmo período.²⁹

Observa-se que, em São Paulo, ocorreu um crescimento dos chamados para a Polícia Militar no Disque 190 em alguns estados como São Paulo, com aumento de 44,9% em março em comparativo com mesmo período do ano passado. No “*Ligue 180*”, também houve um crescimento de 27% nas denúncias telefônicas, principalmente no mês de abril, em que o crescimento foi ainda maior (37,6%), período em que todos os estados estavam adotando medidas de isolamento.

Posteriormente, no último e mais atual estudo apresentado em julho de 2020, na *Nota Técnica* sobre a *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*, v.03³⁰, foram coletados

25 INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O que é violência doméstica*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

26 INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O que é violência doméstica*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.

27 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

28 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

29 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Indicadores da violência contra a mulher geral e por município 2020 (.xlsx 5,63 MBytes). Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/12152323-violencia-contra-a-mulher-publicacao-julho2020.xlsx>. Acesso em: 26 ago. 2020.

30 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Nota Técnica* sobre a “*Violência doméstica durante a pandemia de covid-19*, v.03. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

dados de feminicídios, homicídios dolosos, lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça para doze Unidades da Federação: Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Todas as Unidades da Federação acompanhadas apresentaram redução nos registros de lesão corporal dolosa entre março e maio de 2020 em comparação com o mesmo período no ano anterior. Houve uma queda de 27,2% no período acumulado, com as maiores reduções nos estados do Maranhão (84,6%), Rio de Janeiro (40,2%) e Ceará (26%).

No Rio Grande do Sul, especificamente, no acumulado entre março a maio de 2019, houve 5.167 (cinco mil, cento e sessenta e sete) registros de lesão corporal dolosa contra a mulher, sendo que, no mesmo período de março a maio de 2020, houve 4.274 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro) registros. A queda, portanto, foi de 17,3%.

Tais índices não representam uma diminuição da violência contra a mulher, durante a pandemia, mas, que devido às dificuldades e ao isolamento social, passou a ser, em um primeiro momento, subnotificada elucidando menor possibilidade de denúncia às mulheres que vivem com os agressores.

4 O AUMENTO DOS FEMINICÍDIOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E A NECESSÁRIA RESPOSTA JURÍDICA E SOCIAL

Sabadell³¹ destaca que a Organização Mundial da Saúde, em seus estudos, indica que quase a metade das mulheres vítimas de homicídio é assassinada pelo marido ou namorado, tanto pelo ex como também pelo atual. Da mesma forma, pesquisa realizada pela Anistia Internacional, em cinquenta países, trouxe dados que revelaram que uma em cada três mulheres foi vítima de violência doméstica, como também obrigada a manter relações sexuais ou submetida a outros tipos de violência.

A violência, em suas mais variadas formas de manifestação, afeta a saúde e a vida. Também produz enfermidades, danos psicológicos e pode provocar a morte. Tem como objetivo causar dano a um organismo vivo, ou seja, é qualquer comportamento que tem como objetivo o de causar dano a outrem.

Especificamente à violência contra a mulher e à violência doméstica, há uma explicação suplementar para a sua grande ocorrência no Brasil. Ela não está ligada somente à lógica da pobreza, ou à desigualdade social e cultural. Também está ligada diretamente ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder que possui o agressor com relação a sua vítima. A mulher, em razão de suas peculiaridades, compleição física, idade, e dependência econômica, está em uma situação de vulnerabilidade na relação social.³²

Devido à relação de poder e à dominação que existe no relacionamento afetivo, geralmente o agressor detém, em relação à mulher que ele agride, a força física e o poder econômico, passando a manipulá-la, violá-la e agredi-la psicologicamente, moralmente e fisicamente.

Assim, na realidade, apesar da situação envolver questões de gênero e de maior vulnerabilidade da mulher, a punição pela sua morte não tinha tratamento diferenciado de qualquer outro homicídio, somando apenas mais um número nas estatísticas das mortes no país, sendo que, geralmente, o assassino é processado e julgado por homicídio qualificado na figura da torpeza.

31 SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 258.

32 LINTZ, Sebastião. *O crime, a violência e a pena*. Campinas: Julex, 1987, p. 27-35.

E foi com o objetivo de tornar mais efetiva a diminuição dos casos de violência doméstica, bem como a busca incessante por maior igualdade de gênero, que surge a necessidade de um olhar diferenciado, com punição mais severa nos casos envolvendo vítimas do sexo feminino. Este avanço vem quase dez anos depois da Lei Maria da Penha, com a Lei nº 13.104, sancionada em 09 de março de 2015.

O regulamento traz um novo termo, denominado *feminicídio*, que tem por definição o assassinato de mulheres, seja por violência doméstica ou por discriminação de gênero. Altera o artigo 121 do Código Penal, incluindo-o como circunstância qualificadora de homicídio e também o artigo 1º da Lei nº 8.072, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio pode ser definido como sendo uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres ou crença na inferioridade da mulher, caracterizada por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. Como anota o mapa da violência contra a mulher, este conceito traz luz a um cenário preocupante: o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, além de se caracterizar como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que leva à destruição da vítima, e pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato.³³

A alteração do art. 121 trata de violência de gênero, cujo conceito e compreensão podem ser importados da Lei Maria da Penha, ou seja, dizem respeito à relação de poder, de dominação do homem e submissão da mulher. E, assim como na Lei Maria da Penha, para configurar o *feminicídio* não basta a violência doméstica e familiar (constante da alteração do CP, art. 121, § 2-A), mas também a *questão de gênero*. Ou seja, nem toda violência doméstica e familiar contra uma mulher e que cause sua morte é configurada feminicídio, pois deve estar presente a condição de gênero.³⁴

O feminicídio encontra-se inserido como qualificadora no âmbito do art. 121, § 2º, do CP. Trata-se de homicídio qualificado em razão de ter sido praticado contra mulher, em situação denominada “violência de gênero”. Para o § 2º - A do art. 121 será considerada violência de gênero quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo à discriminação de mulher: Foi criada, também, causa de aumento (1/3 até 1/2) para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado dentro de certas hipóteses ou circunstâncias elencadas na norma (§ 7º do art. 121 do CP).³⁵

A doutrina explica que o feminicídio somente estará configurado se a violência (homicídio) se der contra a mulher e em um contexto de violência de gênero, sendo o autor homem ou mulher, como ocorre na Lei Maria da Penha (art. 5º).³⁶

Então, configura crime de feminicídio quando o agente causador se utiliza do convívio conjugal ou de coabitação para cometer o crime. Isso quer dizer que não falamos apenas de relação marital, mas também dos casos que o agressor possua vínculo familiar com a vítima, podendo ser das mais variadas formas comumente vivenciadas em nosso cotidiano. Enquadra no

33 BARROS, Franciso Dirceu.; SOUZA, Renee do Ó.; *Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos*. Leme, SP: JH Mizuno, 2019, p. 24.

34 GIMENES, Eron Veríssimo.; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. *Lei Maria da Penha explicada*. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2020, p. 198.

35 GIMENES, Eron Veríssimo.; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. *Lei Maria da Penha explicada*. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2020, p. 196-197.

36 GIMENES, Eron Veríssimo.; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. *Lei Maria da Penha explicada*. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2020, p. 197.

mesmo crime quem mata pelo simples fato de a vítima ser mulher, por questões de menosprezo ou discriminação (inciso II). Vejamos que o ato está intimamente ligado ao preconceito, com o repugnante objetivo de eliminar uma vida feminina, pelo simples desprezo ao gênero.

O ano de 2020 está sendo atípico e agravando a violência sofrida pelas mulheres, isso porque em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a orientação mundial é a população evitar o contato social e permanecer em sua residência, na medida do possível. O resultado para a vítima é o confinamento com o agressor e, conseqüentemente, menor visibilidade da violência doméstica.

Em relação aos feminicídios registrados nos estados brasileiros, diferentemente do que observamos nos meses anteriores, em maio de 2020 houve uma queda de 27,9% nos registros de feminicídios nos estados analisados em relação a 2019. Os homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino, por outro lado, aumentaram 7,1% no mês de maio, passando de 127 em 2019 para 136 em 2020. No acumulado entre março e maio, houve apenas um pequeno crescimento nos registros, que foram 382 vítimas em 2019 para 386 em 2020.

Assim, o estudo conclui que enquanto nos meses de março e abril de 2020 observou-se um aumento no percentual de homicídios de mulheres classificados como feminicídios em relação aos mesmos meses de 2019, esse percentual caiu no mês de maio. Em março de 2019, 27,9% dos casos de homicídios com vítimas mulheres foram considerados feminicídios, contra 34,3% no mesmo mês de 2020. De maneira similar, em abril de 2019, 26,6% dos homicídios foram classificados como feminicídios, passando para 31,7% em abril de 2020. Já em maio, essa tendência de aumento na proporção de homicídios femininos classificados como feminicídios se inverte, passando de 33,9% em maio de 2019 para 24,4% em maio de 2020. Segundo o estudo, esses novos dados podem apontar para duas possíveis causas, ou uma breve redução na violência letal contra as mulheres motivada por questões de gênero; ou uma piora no registro inicial dos feminicídios no mês de maio de 2020.³⁷

Fazendo um rápido balanço com relação aos dados apresentados, observa-se a variação e o aumento dos casos de violência contra a mulher. Muitos destes crimes são registrados como homicídios com vítimas do sexo feminino e não como feminicídios, assim podendo existir uma subnotificação de casos e uma divergência de dados.

Vive-se em uma sociedade que possui valores patriarcais, na qual os homens usam a violência para controlar as mulheres e submetê-las à sua dominação.³⁸ A violência praticada contra a mulher possui aspectos históricos determinados pela cultura patriarcal que considera a mulher como uma propriedade do homem, e que ocorre até nos dias de hoje, mesmo diante de muitos avanços com relação a direitos das mulheres, produzindo inúmeros danos em suas vítimas, consoante ao que fora abordado.

Culturalmente, a formação da mulher está atrelada à adoção de uma postura coadjuvante, e, por vezes, inferiorizada, e que a gênese do homem, ao contrário, suscita a superioridade. Assim, a formação dos indivíduos envolvidos nesses conceitos negativos é influenciada pelo comportamento discriminatório em relação ao gênero e dificulta a promoção da igualdade pretendida como elemento intrínseco da dignidade da pessoa humana. A dominação masculina, para Bordieu³⁹ é evidente na sociedade e, para estudá-la,

37 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

38 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 117.

39 BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. trad. KÜHNER, Maria Helena. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999, p. 23.

são utilizados métodos que pertencem à própria dominação masculina, porque ela influencia, como algo natural e espontâneo, todas as interrelações, sem precisar de justificação. E, apesar da equiparação entre o homem e a mulher, feita pela Constituição Federal de 1988, bem como da implementação de ações afirmativas, destinadas à eliminação das formas de discriminação, a ideologia patriarcal subsiste a essas conquistas.

Alguns países chegavam a adotar a norma de impunidade total em favor do marido que *vingasse a honra* ao surpreender sua mulher em adultério. No Brasil, de acordo com o Código Penal de 1890, só a mulher era penalizada por adultério, sendo punida com prisão celular de um a três anos. O homem só era considerado adúltero no caso de possuir concubina *teúda* e *manteúda*.⁴⁰

Os motivos da punição são óbvios, uma vez que o adultério representava os riscos da participação de um bastardo na partilha dos bens e na gestão dos capitais. O homem, em verdade, tinha plena liberdade de exercer a sua sexualidade desde que não ameaçasse o patrimônio familiar. Já a infidelidade feminina era, em geral, punida com a morte, sendo o assassino beneficiado com o argumento de que se *achava em estado de completa privação de sentidos e de inteligência* no ato de cometer o crime, ou seja, acometido de loucura ou desvario momentâneo. Na prática, reconhecia-se ao homem o direito da vida da mulher.⁴¹

Portanto, a violência envolvendo o gênero feminino não se trata de exagero ou vitimismo, mas uma realidade assustadora que possui aspectos históricos que não podem ser ignorados, mas a sua ocorrência, evidencia-se, está muito ligada à cultura patriarcal.

Xavier⁴² destaca que a violência contra a mulher não é novidade para a sociedade, pois a mulher vem sendo vítima, pelo fato de ser mulher, reiteradamente, durante toda a história. Essa seria, segundo o referido, uma tradução clara de uma sociedade desigual, que até hoje, e infelizmente, apresenta resquícios de uma sociedade patriarcal.

Ainda mais na realidade de enfrentamento de COVID-19 que trouxe como uma das consequências o aumento da violência contra a mulher e também dos números de feminicídios. Diante dessa situação, a rede de proteção criada para prevenir as agressões e tratar os casos já consolidados é medida indispensável e necessária.

Na busca pela igualdade de gênero que se mostrou relevante uma punição mais severa nos crimes que envolvessem a morte de mulheres. A qualificadora do crime de homicídio evidencia a atenção especial despendida para a violência de gênero trazendo uma continuidade na proteção das vítimas iniciada pela Lei Maria da Penha.

É interessante lembrar que no dia 08 de março é celebrado o Dia Internacional da Mulher, porém, no ano de 2015, a comemoração no cenário nacional adveio em conjunto com a sanção da Lei 13.104/15, esta que instituiu uma nova qualificadora do crime de homicídio, denominada de feminicídio. A lei trouxe uma efetiva novidade sobre o assunto, consistente na demonstração de passos largos para superação e repúdio contra a violência contra a mulher, mediante a criminalização específica e sanção mais severa dos crimes de homicídio mediante a qualificação pelo feminicídio.⁴³

Comprova-se, por meio destes dados, o quanto a pandemia afetou e está afetando a vida das mulheres que são vítimas de violência doméstica, tornando ainda mais difícil quebrar

40 SOIBET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (Coord. de textos). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. 2. reimpressão, São Paulo: Contexto, 2010, p. 381.

41 SOIBET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (Coord. de textos). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. 2. reimpressão, São Paulo: Contexto, 2010, p. 381.

42 XAVIER, Rafael Ricardo. *Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com A lei Maria da Penha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 45.

43 XAVIER, Rafael Ricardo. *Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com A lei Maria da Penha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 45.

este ciclo violento. Especificamente com relação ao feminicídio. E diante destes dados, pergunta-se, o que poderia ser feito?

O aumento no país foi tão expressivo que chamou a atenção da Organização das nações unidas – ONU.⁴⁴ A Organização recomenda aos países o aumento no investimento em serviços *online* e em organizações da sociedade civil; garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores; estabelecer sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados, para prevenir e combater a violência de gênero durante a pandemia. Da mesma forma, recomenda declarar abrigos para vítimas de violência de gênero como serviços essenciais; criar maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar seus agressores; evitar libertar prisioneiros condenados por violência contra mulheres; ampliar campanhas de conscientização pública, principalmente as voltadas para homens e meninos.

Em comunicado à imprensa, a entidade Agência Brasil⁴⁵ publiciza que as mulheres estão mais vulneráveis durante a crise sanitária e têm mais dificuldade para formalizar queixa contra os agressores e, portanto, para se proteger. Dos fatores que explicam essa situação destacam-se a convivência mais próxima dos agressores, que, no novo contexto de pandemia e isolamento social, as impede de se dirigir a uma delegacia ou a outros locais que prestam socorro às vítimas, como centros de referência especializados, ou, inclusive, de acessar canais alternativos de denúncia, como telefone ou até aplicativos.

Da mesma forma, a queda da renda e o desemprego, que podem atrapalhar a mulher na hora em que cogita sair de casa para fugir do agressor. Por essa razão, especialistas consideram que a estatística se distancia da realidade vivenciada pela população feminina quando o assunto é violência doméstica, que, em condições normais, já é marcada pela subnotificação.

Barbosa⁴⁶ defende que em todos os segmentos da sociedade, existe a preocupação em acabar com a violência contra a mulher, e para isso, nada melhor que ocorram mudanças socioculturais. Sabe-se que a raiz do feminicídio seguramente é a ignorância de grande parte dos homens que cultuam a figura masculina como sendo mais importante que a da mulher. Mudanças socioculturais são necessárias para acabar com a violência contra a mulher. Em seguida, sugere o referido, o emprego de tornozeleiras eletrônicas, pois seu uso facilita ao centro de inteligência policial, para que estes monitorem o agressor denunciado, constatando assim, se está perto ou longe da mulher. Esta ferramenta, ao constatar a aproximação das pessoas proibidas, de imediato, envia dados para o centro de inteligência policial ou judicial e esse, por sua vez, toma as medidas cabíveis. Sugere que, o campo da tecnologia é bastante vasto, podendo inclusive criar outros tipos de medidas protetivas e usá-la, no sentido de driblar a burocracia.

Também a importância da extensão universitária neste período uma vez que possibilita o compartilhamento, com as pessoas, com o público externo da universidade, do conhecimento que foi adquirido por meio do ensino e pesquisa desenvolvidos na instituição. Ocorre uma articulação do conhecimento científico, com as necessidades que a comunidade apresenta e onde ela está inserida. Desta forma, a universidade interage com a comunidade e colabora para a transformação social, garantindo valores democráticos de igualdade de

44 NAÇÕES UNIDAS BRASIL: *Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

45 AGÊNCIA BRASIL. *Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia*: Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 26 ago. 2020.

46 BARBOSA, R. Jeová. *Feminicídio no Brasil: Raízes, estratégias e resultados*. Edição do autor, 2018, p. 20-22.

direitos, respeito à pessoa e sustentabilidade ambiental e social.⁴⁷ A universidade, por meio da extensão, influencia e também é influenciada pela comunidade, possibilitando uma troca de valores entre ambas. A extensão universitária deve acontecer sempre como em uma via de duas mãos, ou seja, a Universidade leva conhecimentos e assistência à comunidade, ao mesmo tempo em que aprende com a realidade dessas comunidades.

Destaca-se o projeto desenvolvido pela Universidade de Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul, neste período de quarentena e restrições sanitárias, batizado de *Tela Maria da Penha*, que está acontecendo nas cidades gaúchas de Santa Cruz e Montenegro. Ele tem como principal objetivo prestar assistência às vítimas de violência doméstica e familiar, fornecendo orientação sobre seus direitos previstos na Constituição Federal, Lei Maria da Penha e demais legislações infraconstitucionais. Objetiva-se realizar os atendimentos com privacidade e de forma humanizada, por meio de contato telefônico, com consulta gratuita e com muita privacidade. As vítimas que telefonam para o *Tele Maria da Penha* obtêm informações sobre seus direitos, medidas protetivas, como se proteger e afastar o agressor de sua convivência e qual resposta judicial procurar. Tudo feito de forma rápida, dinâmica e total discricção por bolsistas da graduação em direito, que possuem sensibilidade e devidas informações para tal atendimento. Este projeto de extensão evita também que as vítimas de violência procurem órgãos errados, circulem desnecessariamente em época de quarentena e demais restrições sanitárias.

São muitos pontos positivos que estão sendo alcançados, com atendimento das vítimas e esclarecimento de seus direitos. Busca-se a inserção comunitária da Universidade, por meio deste projeto humanista e que serve para mudar esta triste realidade. O projeto também proporciona uma melhor interação entre a sociedade e a Universidade, além do que proporciona aos alunos do Curso de Direito de Santa Cruz e de Montenegro, mais um local para colocar em prática seus conhecimentos.

E, finalmente, os apontamentos supracitados vão ao encontro do que pontuam Lima⁴⁸ e demais no que tange à extensão, que se caracteriza em meio facilitador e promissor pelo qual a Universidade tem a oportunidade de levar até a comunidade os conhecimentos dos quais é detentora, ou seja, é a forma pela qual ela encontra de democratizar o conhecimento e fazer com que este chegue até àqueles que não são universitários.

O problema de violência doméstica praticada contra a mulher é um problema de todos, e assistimos ao seu crescente neste período de restrições sanitárias causadas pela pandemia de COVID-19. Estas são algumas ideias e considerações do que pode ser feito, tanto na área jurídica e social para que ocorra a ajuda às vítimas e a consequente mudança desta realidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico tem como objetivo principal demonstrar o crescimento dos números de feminicídio durante a pandemia de COVID-19 e a necessária resposta jurídica e social com relação a esta realidade.

Para alcançar o objetivo proposto desenvolveu-se a pesquisa com três tópicos, abordando, em um primeiro momento a violência doméstica praticada contra a mulher, trazendo aspectos históricos, tanto no Brasil como no mundo, aspectos que influenciaram

47 UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. O que é extensão universitária? 2013. Disponível em: <http://www.proex.ufes.br/o-que-%C3%A9-extens%C3%A3o-universit%C3%A1ria>. Acesso em: 29 abr. 2020.

48 LIMA, Maurícia Cristina de LIMA; CLAPIS, Maria José. Estudantes aprendem fazendo com significado. In: DEBALD, Blasius (Org.). *Metodologias ativas no ensino superior: o protagonismo do aluno*. Porto Alegre: Penso, 2020, p. 46.

diretamente na cultura patriarcal. Esta responsável, e muito, pela violência, uma vez que estabelece, culturalmente, a total subjugação da mulher pelo homem, inclusive, justificando a violência praticada.

Em um segundo momento, por meio de índices e estudos que foram realizados e publicizados, por órgãos oficiais, durante a pandemia que estamos enfrentando, demonstrou-se que ocorreu um aumento da violência doméstica praticada contra a mulher, da mesma forma os motivos para o aumento. A mulher, neste período está vivendo muito mais próxima ao agressor. Neste ambiente de *stress* e desrespeito, também há o agravamento que ocorre por meio do desemprego, dificuldades econômicas que a pandemia trouxe. Esta convivência tóxica, somada aos problemas de alcoolismo e outros vícios, culmina na explosão da violência. Em um primeiro momento os números foram menores, conforme se demonstra no presente, se comparados aos outros anos, o que leva a concluir que não houve necessariamente uma diminuição, mas uma subnotificação dos casos de violência.

E, finalmente, foi analisado o aumento nos números de feminicídios que está acontecendo durante a pandemia e a necessária resposta jurídica e social que deve acontecer para mudança desta realidade. Esta resposta, de forma jurídica, veio por meio da tipificação do feminicídio, como uma das formas de homicídio qualificado, conforme se demonstrou, o que enseja uma punição mais severa. Esta determinação legal, a partir de 2015 foi muito positiva. E a resposta social deve vir por meio de canais de denúncia *online*, formas de publicização, uso de tornozeleiras para monitoramento dos agressores e também a participação das universidades, por meio da extensão universitária.

Descreveu-se a experiência de extensão que está sendo desenvolvida pela Universidade de Santa Cruz – UNISC, nas cidades gaúchas de Santa Cruz do Sul e Montenegro cuja experiência é excelente para o desenvolvimento e crescimento pessoal e profissional dos discentes do curso de Direito. Com a extensão universitária, voltada ao auxílio de vítimas de violência doméstica, elucidando que a Universidade atua além dos seus muros, além da sala de aula. A inserção comunitária é outro ponto muito positivo: os alunos ajudarão a resolver problemas que a comunidade enfrenta, ou seja, a extensão é meio facilitador e, também, promissor onde a Universidade tem a oportunidade de levar para a comunidade os conhecimentos que ela possui.

Destaca-se, mais uma vez, que o problema da violência doméstica praticada contra a mulher é um problema de todos. A sociedade, órgãos jurídicos e universidades devem se mobilizar para auxiliar e ajudar a mudar esta triste realidade.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA BRASIL. *Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia*: Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ALERTA DE COVID 19. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=n%C3%BAmeros+de+mortes+pelo+coronavirus+no+brasil+hoje>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima*: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

- BARBOSA, R. Jeová. *Feminicídio no Brasil: Raízes, estratégias e resultados*. Edição do autor, 2018.
- BARROS, Franciso Dirceu.; SOUZA, Renee do Ó.; *Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos*. Leme, SP: JH Mizuno, 2019.
- BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. trad. KÜHNER, Maria Helena. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica – análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador: Editora Podivm, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: *Nota Técnica sobre a “Violência doméstica durante a pandemia de covid-19, v.03*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.
- GIMENES, Eron Veríssimo.; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. *Lei Maria da Penha explicada*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *A violência no casal: da coação psicológica à agressão física*; tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O que é violência doméstica*. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 15 jul. 2020.
- LAGE, Lana.; NADER, Maria Beatriz.; *Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social*. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M.; (Orgs.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.
- LANA, Raquel Martins; COELHO, Flávio Codeço; GOMES, Marcelo Ferreira da Costa; CRUZ, Oswaldo Gonçalves; BASTOS, Leonardo Soares; MACIEL, Daniel Antunes; CIDEÇO, Cláudia Torres. *Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva*. *Cad. Saúde Pública*, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020000300301. Acesso em: 19 maio 2020.
- LIMA, Maurícia Cristina de LIMA; CLAPIS, Maria José. *Estudantes aprendem fazendo com significado*. In: *Metodologias ativas no ensino superior: o protagonismo do aluno*. Organizador: Blasius Debal. Porto Alegre: Penso, 2020.
- LIMA, Maurícia Cristina de LIMA; CLAPIS, Maria José. *Estudantes aprendem fazendo com significado*. In: DEBALD, Blasius (Org.). *Metodologias ativas no ensino superior: o protagonismo do aluno*. Porto Alegre: Penso, 2020.
- LINTZ, Sebastião. *O crime, a violência e a pena*. Campinas: Julex, 1987.
- MATOS, Marlise. *A democracia não deveria parar na porta de casa: a criação dos índices de tradicionalismo e de destradicionalização de gênero no Brasil*. In: ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi (Orgs.). *Gênero, família e trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- MELLO, Adriana Ramos de. *Aspectos gerais da lei*. In: ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi. (Orgs.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL: *Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Indicadores da violência contra a mulher geral e por município 2020 (.xlsx 5,63 MBytes). Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202008/12152323-violencia-contra-a-mulher-publicacao-julho2020.xlsx>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança*. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1999.

SOIBET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary Del (Org.); PINSKY, Carla Bassanezi (Coord. de textos). *História das mulheres no Brasil*. 9. ed. 2. Reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. O que é extensão universitária? 2013. Disponível em: <http://www.proex.ufes.br/o-que-%C3%A9-extens%C3%A3o-universit%C3%A1ria>. Acesso em: 29 abr. 2020.

XAVIER, Rafael Ricardo. *Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com A lei Maria da Penha*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Recebido em: 17/08/2020

Aprovado em: 14/12/2020

Como citar este artigo (ABNT):

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. O aumento do número de feminicídios durante a pandemia e a necessária resposta jurídica e social. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.42, p.460-476, set./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-29.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.